

PROJETO DE LEI N° , DE 2001
(Dos Srs. João Grandão e Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", aperfeiçoando as disposições referentes à apreensão e ao confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais.

Art. 2º O capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III: DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

"Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

"§ 1º Os animais serão libertados no seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às

condições de vida silvestre, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados. (NR)

"§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiares. (NR)

"§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão avaliados e destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (AC)"

"§ 4º Os produtos perigosos para o meio ambiente ou a saúde pública serão mantidos sob condições de segurança e, quando isso não for possível, serão avaliados e destruídos ou inutilizados. (AC)

"Art. 25-A. Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão. (AC)

"Parágrafo único. Os instrumentos ilícitos confiscados serão vendidos, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio da reciclagem. (AC)

"Art. 25-B. Ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal e observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação por crime previsto nesta lei a perda em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (AC)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 72

V-A – confisco de instrumentos ilícitos e produto da infração apreendidos; (AC)

.....
"§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no capítulo III desta Lei. (NR)

"§ 6º-A. Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento da multa estabelecida.

"§ 6º-B. O confisco do produto da infração apreendido, aplicável como sanção administrativa exclusivamente nos casos em que a infração não constituir crime, será efetivado em favor do órgão responsável pela apreensão. (AC)"

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada a sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente. (NR)"

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 35 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Lei 9.605/98 que disciplinam a apreensão e o confisco do produto e do instrumento da infração ambiental necessitam de uma série de modificações.

Em primeiro lugar, deve-se diferenciar claramente a apreensão do confisco. Na apreensão, reúnem-se meios para a elucidação do crime. O confisco, em princípio, visa a impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça ilicitamente. São institutos distintos e com finalidades diferenciadas e isso deve estar refletido no texto da lei.

Alteramos o texto da lei, também, para acrescentar referências à guarda provisória de instrumentos e produtos apreendidos por fiel depositário, já que é situação comum os órgãos públicos não terem meios adequados de manutenção dos bens apreendidos. Tratamos expressamente, ainda, dos veículos e embarcações apreendidos.

A título de aperfeiçoamento, propomos que o produto do crime, inclusive os bens adquiridos pelo infrator com a prática criminosa, revertam para o Fundo Nacional de Meio Ambiente. O FNMA é um instrumento importantíssimo da Política Nacional de Meio Ambiente e tem hoje poucos recursos disponíveis.

Por fim, indica-se a revogação expressa do art. 35 do Código Florestal e do art. 33 da Lei de Proteção à Fauna. As normas sobre apreensão e confisco devem ser todas abrangidas pela Lei de Crimes Ambientais, para que sejam evitadas dúvidas de interpretação.

Diante da relevância da Lei de Crimes Ambientais, é essencial que seu conteúdo seja amplo, claro e coerente. Contamos, portanto, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001

Dep. João Grandão - PT/MS

Dep. Luciano Zica - PT/SP